



ILMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIÂNIA-GO

Ref.: Pregão Eletrônico nº 013/2023.

INNOVATION TECNOLOGIA E SOLUÇÕES LTDA, com sede na Alameda Terracota, 185 – sala 1020 – Bairro Cerâmica- São Caetano do Sul – Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob nº 24.092.036.0001-00, por seu representante legal que esta subscreve, vem, respeitosamente, à presença de V.Sa., nos termos do parágrafo 2º, artigo 41, da Lei nº 8.666/93, apresentar a presente.

IMPUGNAÇÃO

aos termos do Edital em epígrafe, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos:

I – PRELIMINAR

Preliminarmente, gostaríamos de destacar que a **INNOVATION** é uma empresa atuante do ramo de tecnologias voltadas a informação, segurança, fiscalização, monitoramento e gestão de trânsito, e está localizada na cidade de São Caetano do Sul – estado de São Paulo.

A **INNOVATION** tem interesse em apresentar proposta para a prestação dos serviços objeto do edital em epígrafe, no entanto, conforme será demonstrado, sua participação está sendo frustrada devido o instrumento convocatório estar prevendo exigências técnicas mínimas que podem ser atendidas somente por uma fabricante.

II - DOS FATOS

O MUNICÍPIO DE GOIÂNIA está pretendendo através do pregão eletrônico em epígrafe a **“contratação de empresa especializada na locação de equipamento novos e sem uso e de sistemas voltados à segurança global das vias sob circunscrição da Secretaria Municipal de Mobilidade – SMM, conforme condições e especificações estabelecidas no Edital e seus Anexos”**.

No propósito de ingressar na disputa, esta impugnante tomou conhecimento dos termos do Edital de Convocação, nele entrevedo disposições que, a seu ver, mostram-se contrárias aos **permissivos legais aplicáveis, com inegável prejuízo à competitividade da disputa**.

Neste sentido, promove a presente medida, a fim de que o pleito licitatório seja reconduzido a ampliação da disputa e competitividade.

Senão vejamos:

II – DO DIREITO

II.1) DO PRIVILÉGIO A DETERMINADA SOLUÇÃO/PRODUTO

O Item 6.7 do Anexo I do Edital faz exigências extremamente minuciosas e restritivas em relação ao **SISTEMA DE CERCAMENTO ELETRÔNICO**, que certamente é atendido apenas por uma única solução.

Assim, a impugnante que possui solução semelhante e que atende a finalidade pública pretendida, ou seja, "a contratação de uma solução inteligente capaz de executar funções de análise e combinações de elementos de informação, permitindo-se, com isso, traçar padrões comportamentais e permitir análises para estabelecer planos, estratégias, diagnósticos para um controle maior da dinâmica criminal e movimentação de veículos no município", se encontra impedida de participar da licitação pelo flagrante direcionamento.

A preferência por determinada tecnologia é permitida quando for tecnicamente justificável, nos termos dos parágrafos 5º e 6º do Art. 7º da lei 8.666/93.

"§5º É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.

§6º A infringência do disposto neste artigo implica a nulidade dos atos ou contratos realizados e a responsabilidade de quem lhes tenha dado causa."

(g.n)

COM EFEITO, RESSALTA-SE, NÃO HÁ JUSTIFICATIVAS NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO DO PORQUÊ DE TAL PREFERÊNCIA EM DETRIMENTO DE OUTRAS SOLUÇÕES DO MERCADO.

Nesta entoada, observa-se que o art. 3º, §1º, I, da Lei nº 8.666/93, veda a inserção no edital de licitação de condições e cláusulas que frustrem ou inibam seu caráter competitivo, senão vejamos:

“§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;”(g.n)

Portanto, é flagrante que a competitividade está sendo frustrada e inibida, uma vez que a Administração está dando preferência para determinadas tecnologias detida apenas uma empresa sem qualquer justificativa.

O fato é que, nem a finalidade, nem as necessidades da Prefeitura de Goiânia deixarão de ser atendidas se for utilizada solução semelhante, mas com a mesma finalidade.

Nos socorremos à brilhante lição do saudoso Hely Lopes Meirelles sobre o princípio da finalidade, sobre o qual discorreu:



Innovation
Tecnologia e Soluções

*"a finalidade terá sempre um objetivo certo e inafastável de qualquer ato administrativo: o interesse público. **Todo ato que se apartar desse objetivo sujeitar-se-à a invalidação por desvio de finalidade**, que a nossa lei da ação popular conceituou como o "fim diverso daquele previsto, explícita ou implicitamente, na regra de competência" do agente (Lei 4.717/65, art. 2º, parágrafo único, "e").*

(...)

O que o princípio da finalidade veda é a prática de ato administrativo sem interesse público ou conveniência para a Administração, visando unicamente a satisfazer interesses privados, por favoritismo.

(...)

Esse desvio de conduta dos agentes públicos constitui uma das mais insidiosas modalidades de abuso de poder."(g.n).

Sobre o tema nos ensina Jessé Torres Pereira Júnior:

"A nenhum servidor da Administração Pública é dado, por qualquer modo, violar o caráter competitivo da licitação. Este é da sua essência, é a razão de existir do instituto. Deveria figurar entre os princípios referidos no caput do art. 3º, embora se possa presumir sua presença entre os correlatos, tanto que será inexigível a licitação "quando houver inviabilidade de competição" (art. 25).

[...]

É expediente igualmente censurável disfarçar-se a restrição à competitividade mediante a descrição de especificações técnicas irrelevantes para o atendimento às necessidades a que se destina o objeto em licitação.” (g.n)

Desta forma, faz-se mister a retificação do instrumento convocatório a fim de se ampliar a competição, permitindo que empresas utilizem solução com características similares as exigências constantes no Anexo I.

Ademais, é certo que a Administração Pública é munida de atos discricionários que autorizam certas escolhas, **porém esta discricionariade não é absoluta**, como leciona o Mestre Celso Antônio Bandeira de Mello¹:

“3. É visível, outrossim, que a discricionariade é sempre e inevitavelmente **relativa**. E é relativa em diversos sentidos. Veja-se:

É **relativa** no sentido de que, em todo e qualquer caso, **o administrador estará sempre cingido - não importa se mais ou menos estritamente - ao que haja sido disposto em lei**, já que discricião supõe comportamento “intra legem” e não “extra legem”. Neste sentido pode-se dizer que o administrador se encontra sempre e **sempre vinculado**” aos ditames legais. (...)

¹ In Curso de Direito Administrativo, Ed. Saraiva, 1975, pag. 5

5. A discricionariedade é *relativa*, ainda, no sentido de que, por ampla ou estrita que seja, a liberdade outorgada **só pode ser exercida de maneira consonante com a busca da finalidade legal** em vista da qual foi atribuída a competência. Logo, qual seja a extensão da liberdade resultante da regra a ser cumprida, o administrador não poderá decidir-se **por motivos particulares, de favorecimento ou perseguição**, que isto configuraria “desvio de poder”, **nem por razões de interesse público diferente daquele contemplado na regra “sub” execução**, sob pena de também incidir no mencionado vício (...)

11. Finalmente, a discricionariedade é *relativa*, no sentido de que, ainda quando a lei haja, em sua dicção, ensanchado certa margem de liberdade para o agente, **tal liberdade poderá esmaecer ou até mesmo esvaír-se completamente** diante da situação em concreto na qual deva aplicar a regra. É dizer: ante as particularidades do evento que lhe esteja anteposto, a autoridade poderá ver-se defrontada com um caso no qual suas opções *para atendimento do fim legal* fiquem contidas em espaço mais angusto do que aquele abstratamente franqueado pela lei e pode ocorrer, até mesmo que, *à toda evidência*, **não lhe reste senão uma só conduta idônea para satisfação do escopo normativo**, por não ser comportada outra capaz de colimar os propósitos da lei em face da compostura da

situação. Em síntese: a descrição ao nível da norma é condição necessária, mas nem sempre suficiente para que subsista nas situações concretas.

(...)

Assim, a franquia da norma não existe para proporcionar ao agente um desfrute, um proveito, uma ampliação de sua esfera pessoal de liberdade, mas unicamente para ensejar-lhe a adoção do comportamento que, "in concreto", seja especificamente o mais adequado ao implemento do interesse público em causa. É que, como disse CIRNE LIMA, em magistral construção:

"O fim - e não a vontade - domina todas as formas de administração" (Princípios de Direito Administrativo, 5ª ed., Ed. Rev. dos Trib., 1962, pag. 22).

Os limites do poder discricionário concedido a Administração está na lei, nas demais normas e nos princípios gerais de direito e deve ser pautado na sua necessidade e busca da finalidade, sendo que o que excede a esta margem é considerado abusivo.

Assim é o ensinamento do saudoso mestre Hely Lopes Meirelhes²:

² in Direito Administrativo Brasileiro – editora Malheiros – 2001 – 26ª edição – pág. 110, 111.

*"Convém esclarecer que poder discricionário não se confunde com poder arbitrário. Discricionariedade e arbítrio são atitudes inteiramente diversas. Discricionariedade é liberdade de ação administrativa, dentro dos limites permitidos em lei; **arbítrio é ação contrária ou excedente da lei.**" (g.n)*

Assim, diante de todo o exposto, é de rigor a retificação do edital nesse sentido, a fim de ampliar a competitividade e a obtenção da proposta mais vantajosa.

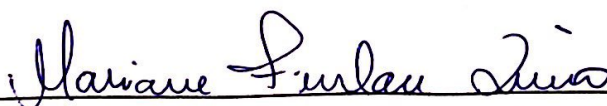
III - DO PEDIDO

Diante do acima exposto, e de forma a se evitar prejuízos aos licitantes e a própria Administração Pública, requer seja retificado o Edital de Licitação, nos termos em que se encontra, em razão das patentes ilegalidades apontadas nesta peça, nos termos do artigo 49, da Lei nº 8.666/93.

Termos em que,

Pede deferimento.

São Caetano do Sul, 17 de abril de 2023



INNOVATION TECNOLOGIA E SOLUÇÕES LTDA.

MARIANE FURLAN LIMA

REPRESENTANTE LEGAL